

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.361
(PROCESSOS Nº. 2005/52769-2)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de CAMETÁ e a FCPTN.
Responsável: Sr. JOSÉ VALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ VALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito CPF nº. 023.146.732-04, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.362
(PROCESSO Nº. 2006/50726-0)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 048/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SAGRI.
Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época, C.P.F. nº 094.127.512-49, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.363
(PROCESSO Nº. 2006/53293-8)**

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 198/2005 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. JACOB ORENGEL - Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JACOB ORENGEL – Presidente, CPF nº. 094.649.722-20, ao pagamento da importância de R\$28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), devidamente atualizada a partir de 07/03/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;
II – Aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.364
(PROCESSO Nº. 2007/50479-0)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 012/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e o DETRAN.
Responsável: Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 145.344,55 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA – Prefeito à época, C.P.F. nº 252.427.332-68, multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.365
(PROCESSO Nº. 2007/50586-1)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 169/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.
Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA – Prefeito
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 051.072.962-20, ao pagamento da importância de R\$1.253,17 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizada a partir de 08/6/2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;
II - Aplicar a multa de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), pelo dano ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.366
(PROCESSO Nº. 2007/51491-0)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 167/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF
Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época CPF: nº.142.773.286-87, a devolução da quantia de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e;
II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) pela intempetividade da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal. Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010

**ACÓRDÃO Nº. 48.367
(PROCESSO Nº. 2007/51655-1)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 162/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.
Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, inciso I da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito, CPF nº.081.797.602-78, as multas de R\$1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais), pela infração à norma legal e, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados as publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.368
(PROCESSO Nº. 2007/53254-7)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 003/2007 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.
Responsável: Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES – Diretor Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO MAGALHÃES, Diretor Presidente, CPF nº. 145.415.872-34, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempetividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.370
(PROCESSO Nº. 2008/51127-0)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 020/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEPOF.
Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época, C.P.F. nº 405.388.266-49, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.